



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N° 793/70

Dispõe sobre pagamento de débitos com a Fazenda e dá outras providências.

SYLVIO LUIS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, poderão ser pagos mediante prestações mensais, desde que requeridos pelo contribuinte.

ARTIGO 2º - O parcelamento será concedido a todos que o requerem, valendo esse requerimento, como confissão irretratável da dívida.

ARTIGO 3º - Concedido o parcelamento pelo Sr. Prefeito, o contribuinte terá 15 (quinze) dias para pagar a 1ª (primeira) prestação e apresentar no mesmo ato, tantas notas promissórias quantas as parcelas requeridas, sendo as mesmas de igual valor, com vencimento mensal e consecutivo, em a favor da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

ARTIGO 4º - O parcelamento poderá ser requerido para pagamento / em até 12 (doze) prestações mensais.

ARTIGO 5º - O contribuinte devedor, deverá requerer o parcelamento dentro de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação da presente Lei.

ARTIGO 6º - As prestações mensais serão de um mínimo de R\$30,00 (trinta cruzeiros novos) cada uma.

ARTIGO 7º - No levantamento do débito a ser procedido pela Prefeitura, serão computadas as multas e juros de mora cabíveis.

ARTIGO 8º - Os débitos não sofrerão Correção Monetária se requeridos ao Sr. Prefeito o parcelamento solicitado.

ARTIGO 9º - Uma vez decorrido o prazo estipulado no artigo 5º da presente Lei, e o contribuinte não ter requerido o parcelamento de seu débito, o mesmo será levado, dentro de 3 (três) dias para a cobrança executiva, sem maiores procrastinações.

ARTIGO 10º - A Prefeitura Municipal, fará promoção e divulgação / da presente Lei, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento / do presente faver fiscal.

Parágrafo Único - Na medida do possível, far-se-ão circulares comunicando-lhes a aprovação da presente lei, para que possam gozar dessas regalias, não servindo esta liberalidade de desculpas para alegar desconhecimento / da Lei.

(segue)



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

(continuação Lei 793/70)

ARTIGO 11º - O presente parcelamento abrange os impostos, taxas, contribuições de melhoria e outros quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal.

ARTIGO 12º - O parcelamento ora concedido, se refere a todos os débitos existentes até 31 de dezembro de 1.969, mesmo que de exercícios anteriores.

Parágrafo único - Fica na alçada do Sr. Prefeito Municipal, estender os benefícios desta Lei, para o corrente exercício, englobando todos os débitos num só parcelamento.

ARTIGO 13º - O contribuinte que tiver requerido parcelamente, somente poderá gozar de privilégios idênticos, decorridos 2 (dois) anos a contar da data do requerimento solicitando essa regalia.

ARTIGO 14º - O pagamento das parcelas poderão ultrapassar o exercício em que foram requeridas.

ARTIGO 15º - O não pagamento de duas parcelas seguidas, acarretará o cancelamento do parcelamento e a inscrição da dívida para cobrança executiva.

ARTIGO 16º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 22 de abril de 1.970

Silvio Luiz dos Santos
SILVIO LUIZ DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos

27 ABR '70

IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário - Chefe do S. A. em
Comissão